**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.161 - RS (2019/0103155-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| RECORRENTE | : | E J DA S (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LEONARDO BRANDÃO AMARAL - RS054143 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por E J DA S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 70080511983).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso preventivamente no dia 7/12/2018 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, *caput*, c/c art. 29, *caput*, 218-B, § 2º, II, 226, I, 61, II, "f", na forma do art. 69, *caput*, todos do CPB, porque, juntamente com outra denunciada, praticou diversas e reiteradas vezes conjunção carnal e atos libidinosos com uma adolescente de 13 anos de idade na época dos fatos (e-STJ fl. 176).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, excesso de prazo para formalização da culpa, aduzindo que o ora recorrente estava segregado há mais de 59 dias sem que tivesse sido oferecida denúncia (e-STJ fl. 214). O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 213):

> *HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMALIZAÇÃO DA ACUSAÇÃO. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA NA ORIGEM. EVENTUAL MORA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL QUE DEVERÁ SER COMPENSADA NAS ETAPAS VINDOURAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SEGREGAÇÃO MANTIDA.*
>
> *ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.*

Na presente oportunidade, o recorrente reitera a alegação

pretérita – excesso de prazo, ao argumento de que (e-STJ fl. 231):

> *Reza nosso Código de Processo Penal que o prazo para conclusão do inquérito é de 10 dias, caso o indiciado esteja preso, sendo que o Ministério Público terá o prazo de cinco dias para ofertar a denúncia.*
>
> *A soma de tais prazos totalizam 15 dias. Contudo, frisa-se novamente, o Paciente ficou preso, sem denúncia e sem qualquer razão, por 59 dias sem nenhum posicionamento do Órgão Ministerial.*

Diante disso, pede liminarmente e no mérito, a liberdade provisória do recorrente, ainda que sob imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório, **decido**.

O recurso ordinário está prejudicado.

Isto porque, de acordo com trecho do acórdão, já houve oferecimento da inicial acusatória (e-STJ fl. 216, *grifei*):

> ***A peça acusatória foi recebida no dia 04 de fevereiro de 2019****, ocasião em que decretada a prisão preventiva de Lenir.*
>
> *Neste momento, segundo movimentação processual constante no sistema informatizado desta Corte,* ***o feito aguarda a realização de audiência designada para o dia 29/05/2019****.*
>
> *Diante de tal cenário,* ***não há falar em ilegalidade na segregação cautelar por excesso de prazo para oferecimento de denúncia****, podendo o ritmo desacelerado desta fase pré-processual ser compensado nas etapas vindouras, sem, contudo, configurar constrangimento ilegal.*

A título de exemplo:

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.* ***EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA****.*
>
> ***1. A tese de que haveria excesso de prazo para o oferecimento da denúncia ficou prejudicada após a exordial acusatória ter***

> ***sido apresentada.***
>
> *2. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar pelas medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade da droga - 1.142,00 g de maconha e 177 g de cocaína -, apreensão de uma arma de fogo e balança de precisão, o real risco de reiteração delitiva.*
>
> *4. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, ordem denegada.*
>
> (HC 440.626/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019)

Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente recurso, ante a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator